



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Assistência Social

---

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2024

**Interessado:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO  
CNPJ nº. 28.414.217/0001-67

Em atendimento ao e-mail recebido em 13 de agosto de 2024, de: Rafael Barros – CRA-ES, assunto: Impugnação do edital do PE 005/2024 do Fundo Municipal de Assistência Social – São Mateus/ES, temos a informar:

Versam os autos quanto a solicitação de impugnação do edital realizada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, é uma entidade consultiva, orientadora, disciplinadora e fiscalizadora do exercício da profissão da Administração, em cumprimento à Lei nº 4.769/65 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, neste ato representada pelo Srº. Adm. Rafael Barros - Fiscal – CRA-ES nº 13012 e Srª Adm. Janaina Guaitolini Merlo Bretas - Gerência de Fiscalização e Registro – CRA-ES 10000, quanto ao Pregão Eletrônico nº 005/2024, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de Cartão Magnético com crédito para gasto exclusivo em compra de material de construção para repasse a famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social acompanhadas pela Rede Socioassistencial em cumprimento ao Programa Novo Morar – preconizado na Lei Municipal nº 1.683 /2018, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social/ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### 1 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

A solicitação de impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pelo Conselho Regional de Administração do ES, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail de licitações da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES no dia 13/08/2024, às 09h34min.

#### 1.2 – DO ENCAMINHAMENTO

A solicitação de impugnação ao edital foi dirigida a Secretária Municipal de Assistência Social a Sra. Adebora Moura Trevezani Ferreira, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com respectiva exposição de fatos.

#### 1.3 – DO INTERESSADO

A solicitação de impugnação ao edital foi formulada pela Autarquia CRA-ES, sendo que a peça da referida solicitação contém endereço, endereço eletrônico e telefone para contato.

#### 1.4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é de rigor reconhecer que a impugnante atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no item 11 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 005/2024.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Assistência Social

## 2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Aduz a impugnante que o objeto da licitação, qual seja, “contratação de empresa para fornecimento de Cartão Magnético com crédito para gasto exclusivo em compra de material de construção para repasse a famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social acompanhadas pela Rede Socioassistencial em cumprimento ao Programa Novo Morar – preconizado na Lei Municipal nº 1.683 /2018”. E dessa forma, seria Imperioso observar o item do referido edital que trata da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, o qual não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA. Expõe ainda, que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade objeto da licitação, reclama a apresentação de atestados de capacitação técnicas averbados pelo CRA-ES.

A fim de sustentar suas razões colaciona dispositivos legais e precedentes concernentes à atividade profissional de Administrador, que em sua argumentação, justificariam a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, além da necessidade de efetuarem seus registros cadastrais no citado Conselho.

À luz dos argumentos, a Autarquia Federal formula pedido de reforma do edital para incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados pela entidade, averbados pela entidade, conforme sugestão de texto abaixo:

### 1.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

#### 1.1.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) *Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;*

*a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.*

*b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.*

*b.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Assistência Social

apresentar o atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado do CRA-ES.

## 1.1.2 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) *Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRAES.*

a.1) *O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.*

a.2) *O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.*

## 3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, no ponto citado do edital não se vislumbra qualquer irregularidade que, ainda de forma oblíqua, viole a legislação corrente.

Segundo art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços".

Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente será obrigatório "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias".

De forma assente, o Tribunal de Contas da União adota como *ratio decidendi* que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Nesse sentido é o Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, podendo se destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Assistência Social

Somente nos casos em que a atividade-fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) (grifos nossos).

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade-fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples "contratação e administração de pessoal", pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

A atividade preponderante das empresas que prestam os serviços objeto do Pregão nº 005/2024 é de prestação de serviços continuados referente a "cartão magnético" com crédito para gasto exclusivo em compra de material de construção para repasse a famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social acompanhadas pela rede socioassistencial em cumprimento ao Programa Novo Morar – preconizado na Lei Municipal nº 1.683 /2018, em nada se confunde com o enquadrando profissional reservado as atividades de técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4.769/1965.

Assim, ainda que, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, tais empresas não se encontram obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade-fim na área de administração.

#### 4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do questionamento/impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa do Pregão Eletrônico Nº. 005/2024.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta, para conhecimento dos interessados.

São Mateus-ES, 14 de Agosto de 2024.

**ADEBORA MOURA TREVEZANI FERREIRA**  
Secretária Municipal de Assistência Social  
Decreto nº. 16.224/2024

Adebora Moura T. Ferreira  
Secretária Municipal de  
Assistência Social  
Decreto nº 16.224/2024.